



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE AO PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) E REDE CREDENCIADA DOS SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a permanência de um acompanhante, de livre escolha e confiança do paciente, junto à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internada em hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS), nas seguintes situações:

- I – em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs);
- II – em situação de pré ou pós-operatório;
- III – antes e após a realização de exames ambulatoriais;
- IV – durante tratamento odontológico.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato da admissão do paciente, comprometer-se a utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos pela unidade de saúde, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

§ 2º O acompanhante poderá ser o cônjuge, pai, mãe, irmão, cuidador ou responsável legal pelo paciente.

Art. 2º A unidade de saúde será responsável por garantir as condições adequadas à permanência do acompanhante, disponibilizando, se necessário, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Parágrafo único. Cada unidade de saúde poderá regulamentar internamente as normas de segurança sanitária relativas à presença de acompanhantes, respeitando as diretrizes gerais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A entrada e a permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela unidade de saúde, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio específico de identificação fornecido pela unidade.

Parágrafo único. Os registros relativos aos acompanhantes, sua permanência e às condições de acomodação deverão ser disponibilizados às autoridades fiscalizatórias, quando solicitados, em processos de auditoria e de transparência, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 29 de abril de 2025.

PETRAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a permanência de acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), hospitais públicos e privados e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS) em Mossoró.

Pacientes com essas condições, em razão de suas especificidades comportamentais, cognitivas e emocionais, frequentemente necessitam de acompanhamento contínuo de pessoas de sua confiança para garantir sua estabilidade emocional, segurança e adequada comunicação com a equipe de saúde.

A iniciativa busca alinhar-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa com deficiência, além de atender as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ainda, a regulamentação da presença do acompanhante, com as devidas exigências sanitárias e de identificação, assegura a proteção da saúde pública, a eficiência nos atendimentos e o respeito à privacidade e à segurança dos pacientes e profissionais.

Diante disso, a proposição representa um avanço no fortalecimento das políticas públicas de inclusão, humanização e cuidado no âmbito da saúde, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Mossoró-RN, 29 de abril de 2025.

PETRAS
VEREADOR